



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

---

**Lei nº 1.493, de 08 de maio de 2002.**

**Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal destinados ao comércio municipal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º-** A prévia inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no âmbito do Município de Altamira e destinados ao comércio municipal rege-se pelas normas gerais enunciadas nas Leis 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e 7.889 de 23 de novembro de 1989 e pelas normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º** - A inspeção de que trata esta Lei será procedida entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados tais como matadouros, matadouros-frigoríficos e industriais afins estabelecidos na área urbana, rural e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização de carne e derivados, sob qualquer forma destinado ao consumo no âmbito do Município de Altamira;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição de carne e nos estabelecimentos que industrializam a carne e subprodutos;

III – nas indústrias de beneficiamento de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos estabelecimentos que recebem, manipulem, conservem e/ou industrializam pescados e derivados;

V – nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para o consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI – nos estabelecimentos que produzem mel ou recebem mel ou a cera de abelha para beneficiamento e produção;

VII – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

**Art. 3º** - A inspeção de que trata esta Lei é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, por médico veterinário de seu quadro de funcionário ou contratado, a quem cabe dar cumprimento à normas nela estabelecidas e impor as penalidades previstas.



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

§1º - Fica ressalvada a fiscalização de casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, consoante legislação em vigor.

§2º - A secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, no âmbito de sua competência fixada nesta lei, juntamente com os demais órgãos responsáveis pela fiscalização dos produtos de origem animal deverão combater o abate clandestino de animais e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

§3º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como do Estado, através da Secretaria Executiva de Agricultura, quando se tratar de comércio intermunicipal.

§4º - É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção Industrial e Sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal que façam comércio municipal, que será exercida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI.

Art. 4º - A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial nas Leis 1.283/50 e 7.889/89, e abrangerá:

I – as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – as condições de higiene e saúde de mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no art. 2º da presente Lei;

IV – o controle de uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VII – os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas ;

IX – os exames tecnológicos microbiológicos histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

Parágrafo Único – Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a SEMAGRI empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art. 5º - Serão objeto de prévia inspeção industrial e sanitária prevista nesta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o leite e seus derivados;
- III – o pescado e seus derivados;
- IV – os ovos e seus derivados;
- V – o mel da abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º - As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o art. 3º § 2º desta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a SEMAGRI os resultados de apreensões e inutilizações de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeito à fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 7º - A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos, empregos e normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais especializados e entrepostos mencionados no art. 2º desta Lei, somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da SEMAGRI.

§ 1º - Além das exigências técnicas da SEMAGRI para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes à Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, no que diz respeito a localização, ao tratamento e destino de seus afluentes líquidos e sólidos, e a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, no que se refere às atividades do estabelecimento em relação à saúde pública, na área de abrangência.

§ 2º - O estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando a natureza, procedência e destino das mercadorias.

## **Capítulo II** **DAS TAXAS**

Art. 9º - Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, fiscalização e análise relativas à inspeção sanitária, de competência da SEMAGRI.

§ 1º - O valor das Taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município – UFM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão objeto de Decreto do Poder Executivo



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art. 10 – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a trinta por cento da importância devida.

Art. 11 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados no vencimento, serão calculados utilizando-se o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora legais, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 12 – O produto de arrecadação das taxas previstas nesta Lei, será recolhido a crédito da receita tributária do Município nos termos do art. 14.

**Capítulo III**  
**DAS SANÇÕES**

Art. 13 – O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – multa de até setenta e cinco mil UFM nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, quando forem adulterados ou fraudados;
- IV – suspensão de atividades quando implicar em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde e no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes a atuação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação de fiscalização.

§ 3º - A suspensão de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for suspensa na forma do parágrafo anterior e decorridos doze meses da aplicação da sanção será cancelado o registro do infrator.

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 – Será integrada à receita tributária do Município a arrecadação prevista no art. 12 desta Lei.



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo Único – A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida a dotação da SEMAGRI.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias à partir de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 08 dias do mês de maio de 2002.

**DOMINGOS JUVENIL**  
Prefeito Municipal



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

---

## **ANEXO ÚNICO**

### **TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO E LICENÇA**

a) Estabelecimento revendedor de produto de uso na pecuária – por capital social registrado:

- 1 – até o valor de R\$ 1.000,00 – até 100 (cem) UFM;
- 2 – de R\$ 1.001,00 à R\$ 3.000,00 – até 200 (duzentas) UFM;
- 3 – de R\$ 3.001,00 à R\$ 5.000,00 – até 400 (quatrocentos) UFM;
- 4 – de R\$ 5.001,00 à R\$ 10.000,00 – até 600 (seiscentas) UFM;
- 5 – acima de R\$ 10.001,00 – até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

b) Estabelecimentos abatedores de animais:

- 1 – abate de bovinos, bubalinos e eqüídeos:
  - 1.1 – de 01 a 50 animais/dia – até 200 (duzentas) UFM;
  - 1.2 – de 51 a 100 animais/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
  - 1.3 – de 100 a 300 animais/dia – até 350 (trezentas e cinqüenta) UFM;
  - 1.4 – de 301 a 500 animais/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
  - 1.5 – acima de 500 animais/dia – até 1.000 (mil) UFM.
- 2 - abate de suínos, ovinos e caprinos:
  - 2.1 – de 01 a 50 animais/dia – até 100 (cem) UFM;
  - 2.2 – de 51 a 75 animais/dia – até 150 (cento e cinqüenta) UFM;
  - 2.3 – de 76 a 100 animais/dia – até 200 (duzentas) UFM;
  - 2.4 – de 101 a 300 animais/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
  - 2.5 – de 301 a 700 animais/dia – até 350 (trezentas e cinqüenta) UFM;
  - 2.6 – acima de 701 animais/dia – até 500 (quinhentas) UFM.
- 3 – abate de aves:
  - 3.1 – até 1.000 aves/dia – até 100 (cem) UFM;
  - 3.2 – de 1.001 a 5.000 aves/dia – até 150 (cento e cinqüenta) UFM;
  - 3.3 – de 5.001 até 10.000 aves/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
  - 3.4 – de 10.001 a 50.000 aves/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
  - 3.5 – acima de 50.000 aves/dia – até 1.000 (um mil) UFM.
- 4 – abate de coelho:
  - 4.1 – até 100 animais/dia – até 50 (cinqüenta) UFM;
  - 4.2 – de 101 até 200 animais/dia – até 100 (cem) UFM;
  - 4.3 – 201 até 500 animais/dia – 150 (cento e cinqüenta) UFM;
  - 4.4 – acima de 500 animais/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM.
- 5 – abate de outros animais – até 200 (duzentas) UFM.



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

c) Industria e entrepostos de pescado e seus derivados:

- 1 – até 200 kg pescado/dia – até 200 (duzentas) UFM;
- 2 – de 201 a 500 kg pescado/dia – até 400 (quatrocentas) UFM;
- 3 – acima de 500 kg pescado /dia – até 1.000 (um mil) UFM.

d) Entrepostos de ovos e industrias de seus derivados – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM.

e) Entrepostos de mel de abelha e seus derivados – até 100 (cem) UFM.

f) Estabelecimentos laticinistas e congêneres:

1 – granjas leiteiras (beneficiamento e produção) – até 75 (setenta e cinco) UFM;

2 – industria de beneficiamento de leite:

- 2.1 – até 10.000 litros/dia – até 200 (duzentas) UFM;
- 2.2 – de 10.001 a 20.000 litros/dia – até 300 (trezentas) UFM;
- 2.3 – de 20.001 a 50.000 litros/dia – até 450 (quatrocentos e cinqüenta) UFM;
- 2.4 – de 50.001 a 100.000 litros/dia – até 600 (seiscentas) UFM;
- 2.5 – acima de 100.000 litros/dia – até 1.000 (mil) UFM.

3 – industria de beneficiamento de derivados do leite:

- 3.1 – até 100 kg/produto/dia – até 100 (cem) UFM;
- 3.2 – de 101 a 200 kg/produto/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
- 3.3 – de 201 a 500 kg/produto/dia – até 350 (trezentas e cinqüenta) UFM;
- 3.4 – de 501 a 1.000 kg/produto/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 3.5 – de 1001 a 10.000 kg/produto/dia – até 800 (oitocentas) UFM;
- 3.6 – acima de 10.000 kg/produto/dia – até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

4 – industria de outros produtos lácteos (iogurte, doce de leite, confeitos, etc):

- 4.1 – até 30 kg/produto/dia – até 100 (cem) UFM;
- 4.2 – de 30 a 100 kg/produto/dia – até 150 (cento e cinqüenta) UFM;
- 4.3 – de 101 a 1.000 kg/produto/dia – até 300 (trezentas) UFM;
- 4.4 – de 1001 a 10.000 kg/produto/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 4.5 – acima de 10.000 kg/produto/dia – até 1.000 (um mil) UFM.

g) Industria de outros produtos de origem animal (conserva, defumados, embutidos, etc):

- 1 – até 100 kg/produto/dia – até 100 (cem) UFM;
- 2 – de 101 a 500 kg/produto/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
- 3 – de 501 a 1.000 kg/produto/dia – até 350 (trezentas e cinqüenta) UFM;
- 4 – de 1.001 a 10.000 kg/produto/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 5 – acima de 10.000 kg/produto/dia – até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

h) Industria de produtos não comestíveis (rações, farinha de osso, de sangue, etc):



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

- 1 – até 100 kg/produto/dia – até 100 (cem) UFM;
- 2 – de 101 a 500 kg/produto/dia – até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3 – de 501 a 1.000 kg/produto/dia – até 350 (trezentas e cinquenta) UFM;
- 4 – de 1.001 a 10.000 kg/produto/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 5 – acima de 10.000 kg/produto/dia – até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

i) Industria de produção de sal mineralizado:

- 1 – até 500 kg/produto/dia – até 200 (duzentas) UFIR;
- 2 – de 501 a 1.000 kg/produto/dia – até 300 (trezentas) UFM;
- 3 – de 1.001 a 3.000 kg/produto/dia – 500 (quinhentas) UFM;
- 4 – acima de 3.000 kg/produto/dia – até 1.000 (um mil) UFM.

j) Industria de processamento de couros e peles (curtume):

- 1 – até 100 unidades/dia – até 150 (cento e cinquenta) UFM;
- 2 – de 101 a 1.000 unidades/dia – até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3 – de 1.001 a 5.000 unidades/dia – até 350 (trezentas e cinquenta) UFM;
- 4 – de 5.001 a 10.000 unidades/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 5 – acima de 10.000 unidades/dia – até 1.000 (um mil) UFM.

k) Estabelecimento comercial de sêmen e embriões – até 200 (duzentas) UFM.

l) Granja:

- 1 – produtora de ovos (galinha) - até 200 (duzentas) UFM;
- 2 – produtora de frango p/corte – até 200 (duzentas) UFM;
- 3 – produtora de codorna (aves e ovos) – até 80 (oitenta) UFM;
- 4 – produtora de suínos – até 200 (duzentas) UFM;
- 5 – produtora de coelhos – até 80 (oitenta) UFM;

m) Criatórios de animais exóticos e silvestres – até 200 (duzentas) UFM;

n) Estabelecimentos leiloeiros de animais – até 800 (oitocentas) UFM;

o) Empresas de rodeios – até 300 (trezentas) UFM;

p) Exposições e feiras pecuárias – até 200 (duzentas) UFM;

q) Sociedades hípcas – até 200 (duzentas) UFM;

r) Haras – até 200 (duzentas) UFM;

s) Clube de laço – até 200 (duzentas) UFM;

t) cavalhadas e vaquejadas – até 100 (cem) UFM;





**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

- u) ranários, pisciculturas e canis – até 100 (cem) UFM.
- v) Laboratórios industriais de produtos de uso pecuário seus entrepostos - por capital social:
  - 1 – até R\$ 20.000 – até 500 (quinhentas) UFM;
  - 2 – acima de R\$ 20.000 – até 1.500 (um mil e quinhentas) UFM;
- x) Laboratórios de análises e pesquisas veterinárias – até 100 (cem) UFM.
- z) Estabelecimento confinador de animais – até 1.000 (um mil) UFM.

**TAXA DE INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS**

a) Bovinos, bubalinos e eqüídeos:

- 1 – até 50 animais/mês – até 100 (cem) UFM;
- 2 – de 51 a 100 animais/mês – até 140 (cento e quarenta) UFM;
- 3 – de 101 a 200 animais/mês – até 220 (duzentas e vinte) UFM;
- 4 – de 201 a 300 animais/mês – até 360 (trezentas e sessenta) UFM;
- 5 – de 301 a 600 animais/mês – até 500 (quinhentas) UFM;
- 6 – de 601 a 1.000 animais/mês – até 800 (oitocentas) UFM;
- 7 – acima de 1.000 animais/mês – até 2.000 (duas mil) UFM.

b) Suínos, ovinos e caprinos:

- 1 – até 50 animais/mês – até 80 (oitenta) UFM;
- 2 – de 51 a 100 animais/mês – até 120 (cento e vinte) UFM;
- 3 – de 101 a 200 animais/mês – até 220 (duzentos e vinte) UFM;
- 4 – de 201 a 300 animais/mês – até 360 (trezentas e sessenta) UFM;
- 5 – de 301 a 600 animais/mês – até 500 (quinhentas) UFM;
- 6 – de 601 a 1.000 animais/mês – até 800 (oitocentas) UFM;
- 7 – acima de 1.000 animais/mês – até 2.000 (duas mil) UFM.

c) Aves e rãs:

- 1 – Até 2000 animais/mês – até 50 (cinquenta) UFM;
- 2 – de 2001 a 10.000 animais/mês – até 300 (trezentas) UFM;
- 3 – de 10.001 a 50.000 animais/mês – até 600 (seiscentas) UFM;
- 4 – de 50.001 a 100.000 animais/mês – até 1.200 (um mil e duzentas) UFM;
- 5 – acima de 100.000 animais/mês – até 3.000 (três mil) UFM.

d) Coelhos e outros animais de pequeno porte:

- 1 – até 100 animais/mês – até 50 (cinquenta) UFM;
- 2 – de 101 a 200 animais/mês – até 80 (oitenta) UFM;
- 3 – de 201 a 500 animais/mês – até 200 (duzentas) UFM;



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

4 – acima de 500 animais/mês – até 600 (seiscentas) UFM.

e) Inspeção de pescados:

- 1 – até 100 kg/mês – até 100 (cem) UFM;
- 2 – de 101 a 250 kg/mês – até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3 – de 251 a 500 kg/mês – até 500 (quinhentas) UFM;
- 4 – acima de 501 kg/mês – até 1.000 (um mil) UFM.

**TAXA DE INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS**

a) Leite de bovino e bubalino:

- 1 – até 1.000 litros/mês – até 50 (cinquenta) UFM;
- 2 – de 1.001 a 5.000 litros/mês – até 200 (duzentas) UFM;
- 3 – de 5.001 a 10.000 litros/mês – até 400 (quatrocentas) UFM;
- 4 – 10.001 a 50.000 litros/mês – até 800 (oitocentas) UFM;
- 5 – acima de 50.000 litros/mês – até 2.000 (duas mil) UFM.

b) Leite de cabra:

- 1 – até 80 litros/mês – até 30 (trinta) UFM;
- 2 – de 81 a 150 litros/mês – até 50 (cinquenta) UFM;
- 3 – de 151 a 200 litros/mês – até 200 (duzentas) UFM;
- 4 – acima de 200 litros/mês – até 100 (cem) UFM.

c) Derivados do leite:

- 1 – até 50 kg/produção/mês – até 30 (trinta) UFM;
- 2 – de 51 a 100 kg/produção/mês – até 60 (sessenta) UFM;
- 3 – de 101 a 200 kg/produção/mês – até 100 (cem) UFM;
- 4 – 201 a 500 kg/produção/mês – até 400 (quatrocentas) UFM;
- 5 – acima de 500 kg/produção/mês – até 2.000 (duas mil) UFM.

**TAXA DE EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS**

- a) Laudos de vistoria – até 10 (dez) UFM;
- b) Atestados – até 5 (cinco) UFM;
- c) Declarações – até 5 (cinco) UFM;
- d) Elaboração de projetos pecuários – até 2% do valor do projeto;
- e) Assistência técnica a projetos – até 1% do valor do projeto.